

CONSULTA PRÉVIA, LIVRE, INFORMADA E VINCULANTE: A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS SOB A PERSPECTIVA DESCOLONIAL

PRIOR FREE INFORMED AND VINCULATIVE CONSULTATION: THE SELF-DETERMINATION OF PEOPLES AND TRADITIONAL COMMUNITIES FROM THE DECOLONIAL PERSPECTIVE

Caroline Barbosa Contente Nogueira

Universidade Federal do Amazonas-UFAM

Resumo

Este artigo tem o objetivo de abordar sobre o tema da consulta prévia, livre e informada como instrumento de diálogo entre Estado e Povos e Comunidades tradicionais, diante dos avanços de empreendimentos econômicos sobre as terras tradicionais e sua biodiversidade. Para isso, toma-se como referencial o conceito de autodeterminação destes povos e suas implicações sobre o efeito vinculante das decisões tomadas durante os procedimentos de consulta. Associado à discussão, será abordada a perspectiva descolonial, para compreensão do consentimento ou do não consentimento dos povos durante a consulta com caráter vinculante, manifestando respeito ao pluralismo já preconizados pela Constituição Federal Brasileira de 1988 e a Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho (1989). A metodologia utilizada foi pesquisa de base bibliográfica e documental, assim como pesquisa descritiva e analítica dos fundamentos teóricos e documentos legais sobre consulta prévia a fim de atingir o objetivo de demonstrar o caráter vinculante do consentimento ou do não consentimento ao longo dos processos de consulta.

Palavras-chave: consulta prévia, consentimento, povos e comunidades tradicionais.

Abstract

This article aims to approach the prior free informed consultation theme as an instrument of dialogue between the State and traditional peoples or traditional communities, in front of advances of economic enterprises on traditional lands and its biodiversity. For that, we take as reference the concept of self-determination from these peoples and their implications on the vinculative effect of their decisions made during the consultation procedures. In this context, the decolonial perspective will be addressed to comprehend the consent or non-consent of these peoples during the consultation with binding character, manifesting respect

to the pluralism already professed by the Brazilian Federal Constitution from 1998 and the International Labor Organization Convention N169 from 1989. The methodology used was bibliographical and documental research, as well as descriptive and analytical research of the theoretical fundaments and the legal documents about previous consultation in order to demonstrate the binding character of consenting or non-consenting during the consultation processes.

Key-words: prior consultation, consent, traditional peoples and traditional communities.

Introdução

A política neoliberal avança sobre os territórios indígenas no Brasil com projetos de desenvolvimento, ancorados em financiamento estatal que visam interesses particulares de grupos econômicos. A mesma perspectiva de conquista e exploração da terra, da biodiversidade e da sociodiversidade utilizada pelo sistema colonial.

Os governos brasileiros alavancaram megaprojetos no território nacional pelo viés exclusivamente econômico, usando o conceito de desenvolvimento e de progresso como estandarte do colonialismo interno (CASANOVA, 2007). Nos fatos históricos temos inversão econômica estatal e privada para construção de rodovias, estradas, ferrovias, empreendimentos para geração de energia, produção agrícola e pecuária, entre outros, todos espoliando e conquistando os territórios de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

Se, num primeiro momento, a desconsideração da humanidade e da personalidade jurídica destes povos fez com que o Estado e a iniciativa privada os violentassem com tais projetos, escravizando-os e utilizando sua força de trabalho para explorarem seus próprios bens ambientais ao enriquecimento dos conquistadores; por outro lado, ainda que o reconhecimento tardio dessas subjetividades tenha ocorrido no âmbito do Estado, o respeito à decisão dos povos sobre projetos de desenvolvimento é frequentemente violado, relegando a consulta prévia, livre e informada a um documento meramente formal para licenciamento dos empreendimentos para exploração econômica da natureza.

Deste modo, este artigo versará sobre a temática da consulta prévia e do consentimento ou não consentimento dos povos e comunidades tradicionais, com efeito vinculante frente ao interesse do Estado e dos grupos econômicos que avançam sobre os territórios tradicionalmente ocupados e os bens naturais de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. Para isso, será utilizada a pesquisa de base bibliográfica e documental, com pesquisa descritiva e analítica para o tratamento dos dados obtidos ao longo da execução do trabalho.

O interesse público como farsa para interesses particulares e a autodeterminação ou livre-determinação dos povos e comunidades tradicionais

O Estado Moderno nasce com o objetivo principal de centralização do poder, e, com isso, consolida a centralização sobre o Direito, sobre os rumos de desenvolvimento dos povos e sobre a vida em sociedade, tornando as relações em contratos, os espaços de vida e de conhecimento em propriedade privada, excluindo a diversidade de povos, nações, línguas, culturas, tudo para atender ao fim do desenvolvimento econômico. A modernidade sedimenta os conceitos sobre Estado e Direito com base na individualidade e na racionalidade do ser humano como fundamento básico para a concepção de cidadania, assim como a homogeneidade do povo, reduzindo as diversidades sociais, econômicas, culturais, étnicas e linguísticas ao conceito de nação imaginária, construída pela necessidade de centralização de poder em uma base política homogênea e hegemônica.

Da mesma forma, a modernidade individual pensa em coletividades como a somatória de indivíduos, e, neste sentido, Anaya (2005, p. 48) reitera que o Estado se concebe a partir do jusnaturalismo, com a intenção de criar “um código moral universal para a humanidade, em um regime bicéfalo que compreendia os direitos naturais dos indivíduos e os direitos naturais dos estados”.

A partir disso, estabelecido o Estado único, ele passa a ser um instrumento de dominação de classe: a classe dirigente exerce seu poder para atender seus próprios interesses, afirmando que suas ações são em benefício de todos. Isto é, na disputa de interesses entre os diferentes grupos culturais, a sociedade hegemônica tende a tomá-lo conforme suas inclinações e, assim, a classe dirigente do Estado define os direitos de todos os membros da sociedade (MARX; ENGELS, 1984, p. 106).

Neste contexto, localiza-se o conceito de interesse público, que é utilizado comumente pelo Estado para redução do interesse coletivo ou das coletividades e povos, os quais este ente político representa, ao interesse de grupos específicos que determinam os governos e a economia do país. Em outras palavras, a vontade das classes dominantes sobressai com o pretexto do interesse coletivo (MARX; ENGELS, 1984; GRAMSCI, 2000).

Esse é o argumento trazido à discussão quando se trata de consultar povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais sobre empreendimentos que atingirão seus territórios e bens culturais materiais e imateriais, para reforçar a tese de que as decisões alcançadas durante a consulta prévia tem efeito vintulante, ou seja, obrigam o Estado ao cumprimento, ainda que dentre as decisões esteja o veto do projeto de empreendimento, de acordo com o direito à autodeterminação ou livre determinação (NOGUEIRA, 2016).

Para compreender o conceito de autodeterminação dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais é preciso passar pela discussão dos conceitos de povo, soberania e Estado. Não cabe aqui aprofundar as temáticas sobre a teoria do Estado, senão o suficiente para o entendimento à autodeterminação dos povos indígenas frente à convenção do Estado moderno (NOGUEIRA, 2016; ANDERSON, 2008; HOBSBAWM, 1990).

O conceito de soberania do Estado, especialmente no século XIX, sobrepõe-se ao conceito de autodeterminação dos povos. O poder de cada povo determinar sobre suas

formas de desenvolvimento é substituído pelo poder do Estado e desmembrado em jurisdição interna e autodeterminação internacional. Na teorização do conceito de Estado e sobre qual povo e território este ente imaginário exerce poder, os povos, com suas peculiaridades linguísticas, culturais e étnicas foram suprimidos, visto que o projeto de Estado-Nação se ancorava na homogeneização dos povos e na universalização do Direito, do Estado, da religião, das línguas, da moeda etc. (NOGUEIRA, 2016).

Assim, o conceito de autodeterminação dos povos passa a significar autodeterminação do Estado. A multiplicidade de culturas, etnias, línguas e religiões passa a ser comandada pelo projeto de Nação, como Hobsbawm (1990) pontua. E não se pode mais falar em autodeterminação dos povos dentro de um Estado. Autodeterminação passa a ser sinônimo de soberania e qualquer demanda por autonomia é vista como afronta à “pátria” (NOGUEIRA, 2016).

Os movimentos indígenas quando demandam autodeterminação, especialmente no século XX, contestam exatamente a similaridade entre soberania estatal e autodeterminação dos povos, alegando que autodeterminação tem o sentido de respeito a um povo etnicamente e culturalmente diferenciado da sociedade hegemônica, com direitos territoriais específicos e com direito de determinar suas formas de desenvolvimento, sem implicar em processos de secessão do Estado (NOGUEIRA, 2016).

O reconhecimento da autodeterminação dos povos indígenas ocorre, principalmente, na segunda metade do século XX, a Convenção N. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1989, é o mais usado instrumento internacional para proteção dos direitos dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. A Constituição Brasileira de 1988 também representou um grande avanço sobre o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

O reconhecimento do direito de 'ser' ou direito de identidade a estes povos é representativo politicamente porque concomitantemente reconhece-se a autodeterminação, ou seja, o direito de tomar decisões sobre seu território, de escolher os caminhos para seu desenvolvimento e sobre o seu próprio conceito de desenvolvimento. Os direitos territoriais são inerentes ao direito de ser, indissociáveis, elementares à reprodução física e cultural de cada povo e reconhecidos como direitos originários, ou seja, anteriores a própria implantação do Estado-Nação nas Américas (NOGUEIRA, 2016; MARÉS, 2006; DANTAS, 2003).

Consulta previa, livre, informada e vinculante como exercício autodeterminação³⁷ ou livre determinação dos povos e comunidades tradicionais

A consulta prévia, livre e informada é resultante do reconhecimento da autodeterminação dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, visto que se comprehende a jurisdição dos povos sobre seus territórios e em respeito a isso, os

³⁷ Sobre este tema ver: NOGUEIRA, Caroline B. C.. A Autodeterminação dos povos indígenas frente ao Estado. Tese de Doutorado. PPGD-PUCPR. 2016.

empreendimentos desenvolvimentistas do Estado e da iniciativa privada devem passar pelo processo de conhecimento dos povos e de avaliação sobre seus impactos positivos e negativos, para ao final tomarem a decisão de autorizar ou não o avanço dos projetos avaliados. (NOGUEIRA, 2016).

A Convenção n. 169 da OIT (2011)³⁸ aplica-se a:

Artigo 1º. a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial; b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas. (OIT, 2011).

Isto significa que a Convenção n. 169, da OIT, aplica-se a povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais no Brasil. Por esta razão, toda compreensão do direito à autodeterminação e consulta prévia, livre e informada já mencionados anteriormente são instrumentos de fundamentação para tese ora defendida, de que a consulta prévia e as decisões que dali surgem sejam vinculantes ao Estado e à iniciativa privada (NOGUEIRA, 2016).

A Convenção n. 169 da OIT dispõe sobre a consulta, pontuando a necessidade de procedimentos apropriados para oferecer aos povos instrumentos para tomada de decisão sobre os projetos que pretendem atingir seus territórios e bens naturais, como se observa no artigo 6º da Convenção:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
 - a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
 - b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
 - c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.
2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas. (OIT, 2011)

³⁸ Adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989; aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº. 143, de 20 de junho de 2002; Instrumento de ratificação foi depositado em 25 de julho de 2002; entrando em vigor no Brasil, em 25 de julho de 2003; promulgada pelo Decreto n. 5051, de 19 de abril de 2004.

Nessa direção, o Ministério Público Federal entende que a Consulta Prévia, partindo do entendimento da referida Convenção, deve:

[...] perguntar, adequada e respeitosamente, aos povos indígenas sua posição sobre decisões administrativas e legislativas capazes de afetar suas vidas e seus direitos. É um direito dos povos indígenas de serem consultados e participarem das decisões do estado brasileiro por meio dodiálogo intercultural marcado pela boa fé.

Esse diálogo deve ser amplamente participativo, ter transparência, ser livre de pressões, flexível para atender a diversidade dos povos e comunidades indígenas e ter efeito vinculante, no sentido de levar o Estado a incorporar o que se dialoga na decisão a ser tomada. (MPF, s/d).

O processo da consulta prévia deve não somente informar de maneira adequada aos povos e comunidades envolvidas, mas também proporcionar que o entendimento e a escolha sejam livres. Isso porque a OIT trabalha com princípios básicos para compreensão dos direitos nela elencados, quais sejam: autoidentificação, não discriminação, medidas especiais, especificidades socioculturais, consulta e participação e decisão sobre prioridades para seu desenvolvimento (YAMADA; OLIVEIRA, 2013).

A autoidentificação parte do pressuposto de que as próprias comunidades e povos se declaram e se reconhecem como membros daquele coletivo étnico e cultural. Certamente que os povos indígenas, povos quilombolas e povos tradicionais possuem suas especificidades culturais, étnicas, linguísticas, mas, sobretudo, encontram-se em similitude por não se identificarem com a sociedade hegemônica, seja pelas questões socioculturais, seja pela economia, fora dos parâmetros civilizatórios ocidentais de industrialização, de 'mercadorização' da natureza e do ser humano, de economia de mercado e de financeirização da economia. As especificidades culturais são reconhecidas a partir desse entendimento, compreendendo que a identidade cultural é necessária para sua sobrevivência, tanto quanto seus territórios, indissociáveis da compreensão de cultura (NOGUEIRA, 2016).

A não discriminação é um princípio elementar da Convenção, visto que considera os séculos de colonização pautados em exploração destes povos, seja pelo modo de servidão ou de escravização, assim como da espoliação de seus territórios e bens materiais e imateriais, lucrados por meio da opressão e da exclusão, amparadas no racismo e na discriminação. E, por esses motivos, reconhecem seus direitos e garantia para o livre usufruto destes, sem quaisquer impedimentos discriminatórios. A partir da não discriminação pode-se inferir sobre a necessidade das medidas especiais, que são os instrumentos de proteção adotados para salvaguardar as sociedades tradicionais e seus direitos, respeitando a vontade de cada povo (NOGUEIRA, 2016; YAMADA; OLIVEIRA, 2013).

Sobre a consulta e participação a Convenção “requer a participação livre e informada em discussões específicas de projetos, mas também nas discussões mais amplas sobre políticas públicas e planos de desenvolvimento que os afetem” (YAMADA; OLIVEIRA, 2013, p. 7). Para além da participação, a Convenção também ratifica a decisão sobre as

prioridades de cada povo para o desenvolvimento, decorrente do direito à autodeterminação ou livre-determinação (NOGUEIRA, 2016). Isto pressupõe que os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais têm o direito de “definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afetem suas vidas, crenças, instituições, bem-estar espiritual e terras, bem como de controlar seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural” (YAMADA; OLIVEIRA, 2013, p. 7).

Isto se reforça no artigo 7º da Convenção n. 169 da OIT:

ARTIGO 7º. 1. Os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, eles participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente. (OIT,2011)

Em todas as vias que tomamos para a consulta prévia, o direito à autodeterminação aparece com base elementar para garantia e efetivação da consulta. Não há questionamento de que a Convenção n. 169 da OIT (2011) trata desse direito quando ressalta que os povos “definem suas prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida”, da mesma maneira que o Estado tem o dever de respeitar suas decisões obtidas pelo instrumento da consulta prévia, livre e informada.

Os procedimentos de construção do protocolo de consulta de cada povo deve respeitar o direito à autodeterminação, devendo o Estado oportunizar a informação sobre todas as implicações do empreendimento que afetará os povos, oferecendo todos os instrumentos necessários para o auxílio no processo de análise interna dos povos sobre o que cada um comprehende como impacto positivo ou negativo para sua comunidade, assim como garantir total liberdade para a tomada de decisões, livre de influências pessoais que manipulem o processo decisório.

Esses são os mínimos requisitos que podem ser respeitados quanto ao direito de autodeterminação ou livre-determinação dos povos. Para além de uma participação democrática, em que a cidadania é limitada à representatividade, quando se trata da consulta prévia e da construção dos protocolos de consulta de cada povo, a participação direta é necessária, e mais, é imprescindível que o Estado respeite o poder do povo, vinculando-se à decisão obtida durante os procedimentos de consulta prévia, livre e informada.

No entanto, o que mais se observa é o início de empreendimentos ou megaprojetos antes mesmo da consulta se processar. Neste caso, o judiciário, com atuação do Ministério Público Federal, embarga as obras e determina a paralização do empreendimento até que a consulta prévia seja devolvida e respeitada. Ainda assim, os empreendedores preferem arcar com os custos de possíveis acordos e multas, a perder os lucros de números muito superiores aos pagos pelos danos que o empreendimento pode

oferecer.

Nesse contexto, os impactos socioambientais iniciais já afetaram as vidas de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, muitas vezes em cenários alarmantes, como foi o caso da Usina de Belo Monte, que impactou a sócio e biodiversidade sobremaneira, sem danos para os financiadores e empreendedores sobre as externalidades negativas que causaram.

É por esse motivo que a garantia do direito à consulta prévia, observando a autodeterminação dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais é de extrema relevância para sua sobrevivência física e sociocultural. Sobretudo diante do histórico de crimes de genocídio e atrocidades que os projetos de desenvolvimento no Brasil já deixaram como legado de políticas econômicas.

A perspectiva descolonial a partir da consulta vinculante e do direito à autodeterminação

Apesar de termos no direito internacional e no direito pátrio um sistema jurídico que tutela os direitos de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, o interesse econômico pela exploração da natureza e dos sujeitos segue avançando impune em formas cada vez mais especializadas do capital. São sistemas de dominação e travestidos de modernidade, progresso e desenvolvimento, reproduzindo releituras do passado colonial.

Isso porque, como já foi mencionado anteriormente, a ideologia do Estado é criar a concepção de povo baseada na modernidade, homogeneizar e inventar uma nação sem diversidade cultural e étnica, com a finalidade de fortalecer o poder político e econômico da modernidade (HOBSBAWM, 1990). O projeto ideológico moderno constrói novos fundamentos teóricos para o conceito de povo, delimitado aos interesses do Estado, ou seja, interesse dos grupos econômicos dominantes (NOGUEIRA, 2016).

Isso permite considerar que quando a modernidade abraça a ideia de povo é que ele se perde, extingue-se, dando lugar à nação homogênea. Logo inventa-se o Estado Nacional, exclui-se o povo, assimilando uma parte como indivíduos livres e aptos para vender sua mão de obra, e eliminando os não aptos através de genocídio. Em ambos os casos: etnocídio (NOGUEIRA, 2016).

Essas concepções são trazidas ao “novo mundo” desde a colonização. Trajadas de etnocentrismo, mesclam-se com o evolucionismo social e com o racismo, consolidando o colonialismo, demonstrando que o mito do Estado nacional foi criado com o fim de manter o sistema econômico capitalista forte para apropriação de mão de obra e recursos naturais sem os obstáculos originados pelos vínculos étnicos nas relações ‘povo-território’ ou ‘natureza-cultura’, construídas pelas cosmologias culturalmente diferenciadas que fazem do sagrado, divino e sobrenatural, bens imateriais essenciais à reprodução cultural de uma nação e essencialmente ligados ao território (HOBSBAWM, 1990; QUIJANO, 2005).

O legado da colonização foi a colonialidade, sobre a qual Quijano (2005) percebe as relações sociais e relações de poder, que surgem a partir do processo de colonização,

permanecem tanto nas instituições estatais como no imaginário social, consolidadas através do conceito de racismo, inferiorizando povos originários, chamados de índios, povos africanos, trazidos para abastecer o sistema escravista brasileiro e povos tradicionais e camponeses.

Para perspectiva descolonial, além de participação democrática dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais nas políticas de desenvolvimento econômico do Estado que os afetam, é necessário compreender que o interesse público é apenas a repetição das formas de dominação colonial. Quando o argumento utilizado é para desconsiderar tanto a necessária consulta prévia, livre e informada quanto o caráter vinculante do consentimento ou do não consentimento dos povos durante o procedimento de consulta.

Segundo o entendimento de hegemonia e dominação, já trazidos a este debate, embasados em Gramsci (2000) e Marx e Engels (1984), o que contribui para fragilidade do Estado Democrático de Direito na aplicação do direito à autodeterminação e à consulta prévia dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, remete-nos à análise crítica do interesse público, como interesse de grupos economicamente hegemônicos, que determinam a política brasileira, especialmente no último governo eleito.

Torna-se uma tarefa hercúlea respeitar a autodeterminação de povos e comunidades tradicionais quando o interesse econômico detém não só capital, mas também o poder político para legitimar políticas estatais. As ações públicas que deveriam representar o interesse do povo, representam interesses específicos e particulares, mas “universalizados” pela ideologia do Estado e do Direito como interesse público ou geral.

Em análise sobre a América-Latina, Quijano (2005) acrescenta a esta perspectiva de dominação a 'raça' como conteúdo parte da ideologia moderna, que reforçou as ideias de raças inferiores e superiores, raças dominadoras e raças dominadas, com o objetivo de fundamentar a base da economia colonial: a escravidão. Padrão este que permanece, ainda que as colônias tenham se tornado independentes, porque as independências foram construídas pelas elites descendentes dos dominadores, seguindo o mesmo processo de hegemonia sobre as demais categorias raciais criadas, dentre elas, povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais e camponesas.

A essa dimensão de perpetuação dos sistemas de poder colonial, Casanova (2007) determina como colonialismo interno, no qual as independências formais iniciam processos que podem desencadear processos reais de libertação e justiça social ou recolonização e regresso ao capitalismo neoliberal. Esse último processo ocorre com o Brasil, visto que os “povos, minorias ou nações colonizadas pelo Estado-Nação sofrem condições semelhantes às que os caracterizam no colonialismo e no neocolonialismo em nível internacional” (CASANOVA, 2007, p. 432).

Dentre essas condições pontuamos as que Casanova (2007, p. 432) menciona com mais afinidade ao problema que tratamos nesse texto: ausência de autonomia política ou autodeterminação, menos ainda de governos próprios; são mantidos em condições de desigualdade socioeconômica profundas, frente aos grupos dominantes; são tutelados ou, mesmo depois de reconhecida sua capacidade jurídica, o sistema de política estatal

especializada não modifica suas estruturas tutelares; não participam efetivamente do Estado, nos altos cargos de gestão e administração, “exceto se em condição de assimilados”; os direitos são ‘reconhecidos’, determinados e regulados por um governo central; são denominados como raças inferiores e sofrem discriminação; possuem cultura e língua distintas da sociedade hegemônica.

As perspectivas para libertação do colonialismo dependem de muitos fatores complexos, mas no contexto político em que o Brasil se encontra, reclamar a garantia dos direitos fundamentais constitucionais torna-se profundamente libertador das dominações neoliberais que aprofundam o colonialismo interno através das injustiças sociais, do genocídio e demais atrocidades contra os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

O respeito da consulta, reconhecendo o devido caráter vinculativo que ela guarda, ao acatar o voto como direito fundamental dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais, e garantindo que os procedimentos de consulta sejam previamente aplicados, informando de maneira adequada sobre o empreendimento e respeitando a liberdade de decisão dos povos, com fulcro no direito à autodeterminação, é um dos caminhos para libertação do colonialismo interno do Direito e do Estado no Brasil.

Considerações Finais

Este trabalho dedicou-se ao tema da consulta prévia e o caráter vinculante do consentimento ou não consentimento dos povos e comunidades tradicionais diante das discussões sobre projetos de desenvolvimento que afetam seus territórios. Para isto, foi utilizada pesquisa bibliográfica e documental, com pesquisa descritiva e analítica sobre os dados referenciais levantados acerca do direito à consulta prévia, livre e informada, e do direito à autodeterminação.

No primeiro momento, a discussão sobre o Estado moderno e sobre o interesse público foi trazida para compreensão de que os argumentos utilizados pelo Estado, para negligenciar o direito à consulta prévia e o direito à autodeterminação, são aspectos do projeto da modernidade em homogeneizar, centralizar e consolidar a dominação europeia sobre os demais povos e nações.

Foi possível observar que a construção do conceito Estado exclui as noções de diversidade de povos existentes em um território, e, aliado a isso, as construções filosóficas baseadas no etnocentrismo e no racismo, trataram de sufocar as possibilidades de coexistência da diversidade étnica e cultural nas Américas.

Por este motivo, a perspectiva descolonial apresenta o conteúdo do conceito de autodeterminação de povos, a partir da diversidade, rejeitando o conteúdo criado para implantação da ideologia dominante: o Estado- Nação. Dessa forma, os argumentos alegados como interesse público são tratados em sua natureza primordial: são interesses de grupos hegemônicos na sociedade, impostos como interesse geral.

Por fim, a observância do direito à consulta, considerando necessariamente o

direito à autodeterminação, implica não somente na execução de procedimentos para consulta prévia, livre e informada, mas também o respeito às decisões dos povos e comunidades tradicionais, sejam elas de consentimento ou não consentimento aos projetos que os afetam.

Sobre a Autora

Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado “Constitucionalismo e Direitos na Amazônia” /UFAM e da Faculdade de Direito/UFAM. Coordenadora do Observatório de Direito Socioambiental e Direitos Humanos na Amazônia/UFAM. Doutora em Direito-Socioambiental e Sustentabilidade/PUCPR. Mestra em Direito Ambiental/UEA.

Referências

ANAYA, S. James. Los Pueblos Indígenas en el Derecho Internacional. Andalucía: Editorial Trotta, 2005.

ANDERSON, Benedict. Comunidades Imaginadas. Reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo. Trad. Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

CASANOVA, Pablo G. Colonialismo Interno (uma redefinição). In: BORON, Atilio A.; AMADEO, Javier; GONZALEZ, Sabrina (orgs). A teoria marxista hoje. Problemas e perspectivas. Buenos Aires: CLACSO, 2007.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. O direito diferenciado: pessoas, sociedades e direitos indígenas no Brasil. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2003.

GRAMSCI, Antonio. Cadernos do Cárcere. Trad. Carlos Nelson Coutinho Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

HOBSBAWM, Eric. Nações e Nacionalismos desde 1780: programa, mito e realidade. Trad. Maria Célia Paoli. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

MARÉS, Carlos Frederico. O renascer dos povos indígenas para o Direito. Curitiba: Juruá, 2006.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A ideologia alemã. São Paulo: Hucitec, 1984. MPF. Protocolo de Consulta Prévia dos Povos Indígenas. Disponível em:
<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR_6/documents-e-publicacoes/protocolos-de-consulta-dos-povos-indigenas>. Acesso em 06 de setembro de 2019.

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. A autodeterminação dos povos indígenas frente ao Estado. Tese de Doutorado. PPGD/PUCPR. Curitiba, 2016.

OIT. Convenção 169 sobre povos indígenas e tribais. Resolução referente à ação da OIT/Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2011.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Local, editora: ano.

YAMADA, Erika M.; OLIVEIRA, Lúcia Alberta Andrade de. (Orgs.). A Convenção 169 da OIT e o Direito à Consulta Livre, Prévias e Informadas. Brasília: Funai/GIZ, 2013.